FUNCIONARIO PÚBLICO — VEREADOR — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

— Interpretação do art. 50 da Constituição federal.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

José do Carmo Guimarães Marques Ferreira *versus* Estado de São Paulo
Recurso de mandado de segurança nº 14.764 — Relator: Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime, negar provimento ao recurso, de acôrdo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 9 de setembro de 1965. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Presidente. — *Gonçalves de Oliveira*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — O acórdão recorrido é êste: "Negaram provimento.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo nº 137.480 de São Paulo, agravante José do Carmo Guimarães Marques Ferreira e agravada a Fazenda do Estado: acordam, em 3ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por votação unânime, negar provimento ao recurso. Custas como de direito.

A Lei estadual nº 6.786, de 1962, art. 69, outorgou, aos servidores públicos que tivessem exercido o *munus* da vereança em municípios de população superior a quinhentos mil habitantes, a vantagem de contarem em dôbro o período de exercício de seus mandatos eletivos.

José do Carmo Guimarães Marques Ferreira, embora houvesse exercido o cargo de vereador no município de Ribeirão Prêto, que não possui essa densidade de população, pleiteou administrativamente tal favor, por entender que a restrição apenas aos vereadores de urbe de mais de quinhentos mil habitantes constituiria tratamento discriminatório, infringente do texto constitucional.

Indeferido o seu pedido na órbita executiva, ingressou com o presente mandado de segurança. Não atendido pelo M. Juiz de 1ª instância, agravou de petição. A Procuradoria-Geral da Justiça opinou pelo desprovimento.

No mesmo sentido se orienta o julgamento pela turma julgadora do agravo.

O recorrente não se credencia como titular de direito líquido e certo. Basta dizer que o dispositivo legal não o favorece, pois não exerceu mandato em município de mais de quinhentos mil habitantes.

Nem se pode sustentar constituir tratamento discriminatório o favor, como prega o interessado, que pretende dever tal vantagem ser extensiva aos vereadores de outros municípios. Compreende-se até a outorga de uma vantagem ao município da Capital, não só diante da sua situação excepcional, como ainda do vulto de sua população. A posição ímpar do município-sede justificaria, em princípio, um tratamento especial.

Sucede, todavia, que êsse tratamento especial padece de eiva de inconstitucionalidade, mas não pelo motivo apregoado pelo recorrente. É, pelo menos, duvidosa a sua constitucionalidade, na outorga de contagem em dôbro, porque entra em choque com o art. 50 do atual Pacto Republicano que apenas provê a contagem singela de tempo de serviço público para o funcionário afastado por motivo de exercício de cargo eletivo.

Daí o desprovimento do agravo.

São Paulo, 15 de outubro de 1964. — *Silos Cintra*, Presidente com voto."

A Procuradoria-Geral opina pelo desprovimento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Nego provimento. O Município onde o impetrante exerce vereança não tem 500 mil habitantes, como assinala o acórdão recorrido.

De resto, afigura-se-me inconstitucional, tal como pareceu ao acórdão, em face do art. 50 da Constituição, que diz que o tempo de exercício de mandato conta-se *apenas* para promoção por antigüidade e aposentadoria. Mas, evidentemente, o tempo simples, não em dôbro. O simples é que se conta *apenas* para os fins assinalados.

Nego provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Improvido, por acôrdo de votos.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro A. M. Ribeiro da Costa. Relator, o Exmo.

Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira. Tomaram parte no julgamento aos Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins e Silva, Hermes Lima, Pedro Chaves, Vitor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Luís Gallotti e Lafayette de Andrada. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Cândido Mota Filho, Vice-Presidente. Licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães.